



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12709.000523/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-001.702 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** COFINS/PIS/IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 17 de setembro de 2009.

Ementa: LANÇAMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR REVOGADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIVEL.

Revogada em sentença à liminar concedida em mandado de segurança afastado o óbice à constituição do crédito tributário, que deve ser constituído com exigibilidade. Recursos interpostos em sede judicial não possuem condão de causar efeitos de inexigibilidade do crédito tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 01/10/2012

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração para exigência de crédito tributário a título de COFINS e PIS decorrente da falta de pagamento incidente sobre importação de produtos – DI de 17 de setembro de 2009 pela aquisição de um aparelho de contrapulsção Intra Aórtica, amparado por liminar concedida no bojo do mandado de segurança nº 2004.70.00.018741-5/PR, 5ª Vara Federal de Curitiba, revogada quando do julgamento do mérito, oportunidade que se efetivou o lançamento.

O objeto do mandado de segurança girou em torno da imunidade da instituição.

Aduz a recorrente que o lançamento é nulo por conter erro material quanto à determinação da exigência, deveria, segundo o entendimento expressado, ter sido concretizado não para exigir o crédito tributário, mas sim para estancar o prazo decadencial em razão da discussão judicial relativa à imunidade.

No mais sustenta, em que pese à sentença tenha sido contra os interesses da Recorrente, há recurso em exame perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A preliminar argüida de que o lançamento é nulo por conter erro material em relação à exigência do crédito tributário, que esse só poderia ter sido concretizado com objetivo de evitar o prazo decadencial decorrente do ajuizamento de ação judicial relativamente à imunidade, tenho que a mesma se confunde o mérito.

Assim sendo, examinarei esse assunto conjuntamente com o mérito.

Apesar dos brilhantes argumentos trazidos pela Recorrente, não pode o seu apelo prosperar.

A liminar concedida autorizou o desembaraço aduaneiro condicionado os seus efeitos à assinatura de termo de depósito do bem importado pelo diretor presidente da sociedade, sobreveio à denegação da ordem, quando foi lavrados o auto de infração com exigência do crédito tributário.

O provimento judicial concedido não inibia atividade fiscal, apenas autorizava o desembaraço aduaneiro nas condições estipuladas. Portanto, preservou o direito do fisco de constituir o crédito.

Inexistindo depósito do quanto discutido e diante da sentença negatória de provimento positivo, o recurso de apelação por si só não possui o condão de afastar o lançamento com exigibilidade do crédito tributário. Outros recursos, especial e ordinário ou extraordinário, são despidos de efeito suspensivo, apenas possui caráter devolutivo, e se não há

demonstração de concessão de liminar em medida cautelar atribuído efeitos suspensivos, os argumentos trazidos estão vazios de respaldo jurídico.

Tenho que a decisão não merece reparo, pois atividade fiscal encontrava plenamente desimpedida, portanto, poderia efetuar o lançamento atento à obrigatoriedade da atividade vinculada prevista do art. 142 do CTN.

A jurisprudência desse egrégio Colendo Conselho Administrativo autoriza a constituição do crédito tributário por lançamento, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade com o propósito de evitar decadência, neste caso, porém, lança-se sem a multa e tampouco será cobrada, em obediência a norma contida no caput do art. 63 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, dispõem:

*“art. 63 – Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos I e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício...”*

Como se sabe a ocorrência de qualquer uma das causas que impedem a exigibilidade, a exceção das reclamações e dos recursos, que apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o depósito impede que a exigibilidade se forme.

No caso concreto não havia depósitos – judicial ou administrativo - e tampouco provimento judicial, assim inexistia óbice constituir o crédito tributário com a suspensão da exigibilidade.

O que é assegurado ao contribuinte, diante de decisão contrária aos seus interesses, revogação de liminar e sentença, o pagamento do tributo no prazo de trinta dias sem a exigência da multa de mora.

Deixo de acolher o pleito da recorrente tanto quanto do cancelamento do lançamento em decorrência do direito da Fazenda Pública poder lançar, pois, é assim que penso, e, face de que inexistia impedimento e restou afastado diante da sentença que denegou a ordem.

É diferente de quando há posicionamento em caráter preventivo, no caso deste caderno processual o auto de infração foi efetivado quando sequer prevalecia a liminar.

Assim, tenho como certo que o lançamento deve ser mantido em razão da inexistência de provimento judicial capaz de obstacularizar a atividade fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA